



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1788-70.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: NEUSA KEMPFER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 15115

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata NEUSA KEMPFER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 24-28), e manifestação da candidata (fls. 35-166), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 168-170):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 35/39 e 41/166, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que a candidata retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A) No item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 29), o qual solicitava documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, oriundos de doação/cessão de bens e/ou serviços estimados em dinheiro e a comprovação de que as doações constituam produto de seu próprio serviço, de sua atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014), restaram desatendidos os itens abaixo:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
04/09/2014	JACINTA GALLAS	636.064.960-87	Locação/cessão de bens móveis	500,00
04/09/2014	PAULO ROGÉRIO F. ZILLI	912.547.100-78	Locação/cessão de bens móveis	600,00
04/09/2014	TEÓFILO BONIFÁCIO BOBRZIK	203.610.250-68	Locação/cessão de bens móveis	600,00
03/10/2014	NEUSA KEMPFER	384.935.190-49	Alimentação	535,50
03/10/2014	NEUSA KEMPFER	384.935.190-49	Combustíveis e lubrificantes	2.250,00
			Total:	4.485,50

Na doação estimada de Jacinta Gallas, cujo objeto foi a cessão de um automóvel, marca Fiat Palio Fire Flex, ano 2006/2007, de placas INE 7320 (fls. 142/144), o prestador apresentou documentação deste veículo em nome de Alberto Herrmann.

No que diz respeito a doação estimada de Paulo Rogerio F. Zilli, cujo objeto foi a cessão de um veículo (fl. 85), o prestador não apresentou documentação que comprove que o bem integra o patrimônio do doador.

Na doação estimada de Teófilo Bonifácio Bobrizik, cujo objeto foi a cessão de um automóvel, marca VW/Voyage CL, ano 1989, de placas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JEZ 6877 (fls. 160/162), o prestador apresentou documentação deste veículo em nome de Erica Filomena Seib.

Nas doações estimadas de alimentação no valor de R\$ 535,50 e combustíveis no valor de R\$ 2.250,00, a prestadora manifesta-se como segue (fl. 44):

"... c) As despesas apontadas da candidata NEUSA KEMPFER com alimentação e combustíveis referem-se às despesas próprias da candidata pagas com seu cartão de crédito Visa Banco do Brasil e que foram lançadas como doação própria de forma a justificar os deslocamentos e subsistência nos roteiros de campanha; foi realizado os devidos lançamentos no sistema de prestação de contas, bem como, registrado através dos recibos eleitorais n° 15115.07.00000.RS.000046 e 15115.07.00000.RS.000047."

Diante do exposto, o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro configura infração às normas que obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros por conta bancária (arts. 12 e 18 da Resolução TSE n° 23.406/2014), impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Conclusão

As falhas apontadas no item A comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 4.485,50, o qual representa 2,85% do total de Receita R\$ 157.411,78, conforme o documento da folha 42.

Aberta, novamente, vista à interessada para oferecer manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 174-175), a candidata apresentou resposta às fls. 176-185.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS, analisando a manifestação da prestadora, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por persistirem as irregularidades apontadas no parecer conclusivo. Vejamos as conclusões da auditoria a esse respeito (fl. 188):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 176 a 182. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Sendo assim, permanecem as irregularidades pertinentes a ilegitimidade de doações estimáveis em dinheiro consignadas na prestação de contas, a seguir:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
04/09/2014	JACINTA GALLAS	636.064.960-87	Locação/cessão de bens móveis	500,00
04/09/2014	PAULO ROGÉRIO F. ZILLI	912.547.100-78	Locação/cessão de bens móveis	600,00
04/09/2014	TEÓFILO BONIFÁCIO BOBRZIK	203.610.250-68	Locação/cessão de bens móveis	600,00
03/10/2014	NEUSA KEMPFER	384.935.190-49	Alimentação	535,50
03/10/2014	NEUSA KEMPFER	384.935.190-49	Combustíveis e lubrificantes	2.250,00
			Total:	4.485,50

As três primeiras doações acima listadas (locação/cessão de bens móveis) se referem à cessão de veículo e o prestador apresentou documentação de veículo em nome de pessoa que não a doadora, acompanhada de declaração sobre o uso de veículo (f ls. 143/144, 160/162, 183/185), Uma vez que não foi comprovado que os respectivos bens integram o patrimônio dos doadores, resta desatendido o disposto nos arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Quanto às doações estimadas de alimentação e combustível, em que a candidata efetuou o pagamento dessas despesas com seu cartão de crédito e após efetuou o registro da doação de recursos próprios, observa-se que o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, configura infração às normas que obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros por conta bancária (arts. 12 e 18 da Resolução TSE n.º 23.406/2014), impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

As falhas supracitadas, que representam 2,85% do total da Receita (R\$ 157.411,78), apontadas no Parecer Conclusivo (f ls. 168/171), permanecem.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 22, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidades não supridas pela prestadora.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas apuradas pela SCI-TRE/RS, elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL